

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS REFLEXOS NA GESTÃO PÚBLICA: MUDANÇAS DECORRENTES DA LEI 14.230/2021 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Dayane Braga Aguiar¹, Gustavo de Oliveira Costa², Elias Caetano da Silva³

¹Direito, Centro Universitário Afya, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil, E-mail: dayanebragaaguiar@gmail.com

²Direito, Centro Universitário Afya, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil, E-mail: goliveira.costa2002@gmail.com

³Professor do curso de Direito do Centro Universitário Afya, Especialista em Administração Pública – UNIR, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil, E-mail: eliascaetano@hotmail.com

1. Introdução

O conceito de “improbidade” está associado à ausência de honestidade, integridade e ética na condução da função pública. No contexto histórico brasileiro, nota-se que a Administração Pública foi, desde o período colonial, permeada por práticas patrimonialistas, nas quais o Estado era frequentemente utilizado como extensão dos interesses privados de determinados indivíduos.

Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa advém da previsão constitucional que, com o intuito de combater a desonestidade no setor público, estabelece sanções aos infratores. A atualização normativa, conduzida pela Lei 14.230/21 trouxe modificações significativas no tratamento dos atos ímprobos.

Diante disso, suscita-se o questionamento: Quais serão os reflexos dessas alterações para o agente público e para a sociedade? A partir dessa indagação, exsurtem duas vertentes doutrinárias distintas. Na perspectiva positiva, representam um avanço normativo em proteção às garantias dos agentes públicos. Contudo, sob a ótica negativa, são consideradas como retrocesso, com a tutela insuficiente patrimônio público.

Nesse contexto, como objetivo geral, visa-se explicar os diferentes enfoques da reforma legislativa, tanto na perspectiva favorável ao agente público quanto na perspectiva voltada à proteção do interesse coletivo. Como objetivos específicos, busca-se (i) identificar as principais mudanças na norma; (ii) relacionar as interpretações da doutrina e da jurisprudência; e (iii) analisar seus reflexos práticos no combate à improbidade administrativa.

Destarte, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os novos contornos da Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na

administração pública. Assim, ao compreender os diferentes prismas interpretativos, constata-se que as alterações legislativas fortaleceram as garantias individuais dos agentes públicos, mas também trouxeram desafios na responsabilização dos infratores.

2. Metodologia

A pesquisa desenvolveu-se mediante a utilização do método dedutivo, com um delineamento bibliográfico, alicerçado em doutrinas jurídicas, legislações, artigos científicos e acadêmicos, com o intuito de identificar as publicações mais relevantes sobre a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

2.1 Tipo de Estudo

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa exploratória, pois objetiva relacionar as diferentes perspectivas acerca das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e analisar seus reflexos na responsabilização do agente público e na proteção da probidade administrativa.

2.2 Local e Período do Estudo

A pesquisa foi conduzida no município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia. O levantamento bibliográfico ocorreu ao longo do período compreendido entre agosto e outubro de 2025, o que permitiu a obtenção de informações atualizadas acerca do tema em análise.

3. Resultados

É imprescindível explicitar o Estado e seus institutos, como premissa para sustentar a análise subsequente. Nesse prisma, Mazza (2023, p. 26, 38) elucida que o Estado constitui-se por uma coletividade

estabelecida em um território definido e organizada sob a autoridade de um governo. Ademais, a Administração Pública compreende o conjunto de entidades e servidores encarregados de executar as atividades administrativas do Estado. Por sua vez, o agente público é considerado, pela Lei de Improbidade Administrativa, como todos os indivíduos atuantes na estrutura da Administração Pública, independentemente do vínculo exercido (Lenza e Spitzcovsky, 2025, p. 105).

Assim, conceitua-se improbidade administrativa segundo Lenza e Spitzcovsky:

(...) o termo improbidade administrativa indica desonestidade administrativa, razão pela qual se apresenta como uma imoralidade qualificada, uma vez que caracterizada pela presença do dolo, que surge dessa maneira como elemento comum a todas as hipóteses de improbidade previstas em lei. (Lenza; Spitzcovsky, 2025, p. 89 - Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 11 set. 2025).

A Lei 8.429/92 (LIA) classifica os atos ímprobos em três categorias: aqueles que resultam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que acarretam lesão ao erário (art. 10), e os que violam os princípios da administração pública (art. 11) (Di Pietro, 2025, p. 933).

No cenário brasileiro, os atos de improbidade representam um entrave à boa gestão pública e à sociedade. Segundo Faoro (2008, p. 242), o patrimonialismo - confusão do setor público com o privado - constitui herança do período colonial português, estruturado em uma ordem estamental que se adapta às transformações do Estado.

Apesar da adoção formal de um modelo gerencial voltado ao interesse público (Bresser, 1996, p. 26), práticas, como uso de bens públicos para fins particulares, demonstram que o patrimonialismo persiste na administração pública. Com vistas a inibir tais desvios, o Art. 37, § 4º da CF/88 dispõe que os atos ímprobos estarão sujeitos a sanções, sob esta égide exsurge a Lei 8.429/92, reformada após o advento da Lei 14.230/21. A questão apresentada pelo quadro teve como objetivo relacionar as alterações analisadas neste estudo.

Tema	Lei 8.429/92 – Antes da reforma	Lei 8.429/92 – Após a reforma (Lei 14.230/21)
Elemento Subjetivo	Responsabilização pela conduta ou omissão culposa.	Exigência do dolo para configuração do ato de improbidade (art. 10).
Atos que atentam contra princípios da administração pública	Hipótese dispostas em rol exemplificativo, dolo genérico.	Hipóteses em rol taxativo, dolo específico (art. 11)
Prescrição	Prazos variados.	Uniformização ao prazo de 8 anos e previsão de prescrição intercorrente (art. 23, §§ 1º e 4º).

Fonte: elaborado pelos autores da pesquisa, com base em Di Pietro, 2025, p. 926 e Lei 8.429/92.

Nesse teor, as mudanças originaram duas correntes distintas. De um lado, são consideradas um progresso normativo. De outro, vislumbra-se uma fragilização no combate à improbidade administrativa. Assim, passa-se à análise do viés positivo.

A previsão do dolo como requisito para a configuração da improbidade administrativa, conforme sustentam Lucas Rosa e Gilmar Mendes, representa um avanço ao corrigir a desproporção que antes possibilitava a sanção de condutas meramente culposas. Assim, a alteração legislativa reforça a observância aos princípios da legalidade e da proporcionalidade (2025, p. 23-24).

Quanto aos atos previstos no art. 11 da LIA, Fortini e Cavalcanti (2025, p. 59–61) apontam que a redação anterior ensejava punições indevidas, dada a abstração dos princípios envolvidos, que abria margem a interpretações amplas e subjetivas. Assim, com a exigência do dolo, a alteração visa conferir maior segurança jurídica, entendimento validado pelo STF (Tema 1199). A reforma, portanto, busca delimitar a incidência da norma e coibir responsabilizações arbitrárias (Mattos, 2025, p. 81-82).

No tocante às alterações relativas ao prazo prescricional, Silva e Bittencourt (2025, p. 323), em harmonia com o entendimento exarado no Tema 1199 do STF, entendem que a delimitação temporal constitui mecanismo de proteção à segurança jurídica e ao devido processo legal, na medida em que impede a responsabilização de agentes públicos por condutas pretéritas não objeto de persecução no lapso legal.

Em contrassenso, parte da doutrina adverte que as alterações podem acarretar prejuízos significativos à coletividade. Portanto, passa-se à análise dos argumentos.

Concernente à exclusão da responsabilização de atos lesivos ao patrimônio público decorrentes de culpa, Oliveira e Grotti (2022, p. 13-14) argumentam que a alteração representa afronta à CF/88, pois demonstra tutela insuficiente da probidade administrativa. Nesse sentido, Tourinho (2022, p. 13) adverte que tal mudança configura um verdadeiro incentivo ao descuido e à condução irresponsável da máquina pública, o que compromete o interesse coletivo, uma vez que os recursos públicos deveriam ser empregados em benefício da sociedade.

A exigência de dolo específico e a limitação do art. 11, segundo Oliveira e Grotti (2022, p. 15), representam um retrocesso normativo, visto que enfraquecem os mecanismos de responsabilização dos agentes. Nesse contexto, verifica-se a violação ao princípio da proibição da proteção deficiente, ramo da proporcionalidade, ao se restringir a atuação do Estado em relação à improbidade administrativa (Tourinho, 2022, p. 9).

No que se refere à prescrição, Livianu destaca que a alteração prejudica a tutela do patrimônio público, vez que os prazos estabelecidos passam a fluir de maneira abrupta. Logo, perfaz uma aberração jurídica em benefício do agente público, o que revela uma escolha do legislador por suavizar a resposta punitiva ao infrator, em possível contraste com a primazia do interesse coletivo (2023).

Assim, apesar de a reforma assegurar as garantias individuais ao agente público, subsistem dúvidas quanto à sua capacidade de combater de forma eficaz os atos de improbidade. Segundo Livianu (2023), a reforma reduziu pela metade o ajuizamento de ações por improbidade, o que levanta preocupação, se a legislação é efetiva ou se protege em demasia os servidores públicos.

Oportunamente, alerte-se que a prática de improbidade administrativa subtrai recursos que deveriam ser aplicados em prol do bem-estar social e da efetivação de políticas públicas, por isso a responsabilização dos infratores é medida assecuratória do interesse público.

Diante do exposto, observa-se que, para assegurar a efetividade da Lei de Improbidade Administrativa, é fundamental que sua aplicação preserve o equilíbrio entre a proteção da probidade e as garantias do acusado, de modo que evite tanto o excesso punitivo quanto à leniência.

4. Conclusão

O presente estudo, em consonância com os objetivos demonstrados, identifica que a Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações em relação ao elemento subjetivo, aos atos que atentam contra os princípios da administração e à prescrição. Outrossim, com fito de analisar os reflexos das alterações promovidas, no curso desta pesquisa foram relacionadas doutrinas e jurisprudências que exprimem diferentes vertentes acerca do tema.

Sob o prisma positivo, argumenta-se que a reforma busca garantir o maior segurança jurídica e respeita princípios como a proporcionalidade e o devido processo legal. Dessa forma, objetiva-se evitar punições desproporcionais e arbitrárias.

Sob o viés negativo, sustenta-se que as alterações fragilizam a efetividade da norma, já que demonstram tutela insuficiente do patrimônio público. Assim, protegem demasiadamente o servidor, de forma que incentivam o desprezo com a coisa pública e afetam a coletividade.

Destarte, extrai-se como essência dos resultados obtidos que as modificações são positivas, ao passo que garantem segurança jurídica e devido processo legal aos agentes públicos. Contudo, podem dificultar a responsabilização dos reais infratores, bem como fomentar

uma cultura de descuido com o patrimônio público e, como consequência, afetar a sociedade com uma gestão ineficaz.

Desse modo, ressalta-se que a efetividade da norma se dê de forma equilibrada, a fim de garantir a proteção da moralidade administrativa sem descuidar das garantias fundamentais do acusado. Assim, espera-se que este estudo contribua para um debate necessário sobre os reflexos das alterações promovidas no combate à improbidade administrativa no Brasil.

5. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132/2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 204, p. 1, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14230.htm. Acesso em: 12 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 12 de maio de 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 13 de agosto de 2025.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.28. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 09 de agosto de 2025.

TOURINHO, Rita. O elemento subjetivo do tipo na nova Lei de Improbidade Administrativa: avanço ou retrocesso? Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 84, abr./jun. 2022.